



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.343, DE 2026 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 244-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como causa de aumento de pena do crime de denúncia caluniosa a apresentação de denúncia com fim de impedimento ou dificuldade de convivência familiar de criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 244-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como causa de aumento de pena do crime de denúncia caluniosa a apresentação de denúncia com fim de impedimento ou dificuldade de convivência familiar de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 244-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como causa de aumento de pena do crime de denúncia caluniosa a apresentação de denúncia com fim de impedimento ou dificuldade de convivência familiar de criança ou adolescente.

Art. 2º. O art. 244-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denúncia caluniosa

Art. 244-D.

.....

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente:

I – se serve de anonimato ou de nome suposto;

II – apresenta denúncia contra genitor ou genitora para obstar ou dificultar o exercício do direito de convivência familiar da criança ou do adolescente.

.....” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido longo e espinhoso o debate sobre benefícios e malefícios decorrentes da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Alvo de grande controvérsia, o mencionado diploma legal segue vigente, todavia suportado por uma legitimidade social cada vez mais fragilizada, tendo em vista o temor causado sobre mulheres vítimas de violência doméstica – inclusive sexual –, que evitam denunciar seus agressores – alguns, inclusive, agressores dos próprios filhos – por medo de perda da guarda dos menores em virtude de acusação de alienação parental.

A situação é de tal gravidade, sobretudo diante das absurdas estatísticas de violência doméstica, feminicídio e violência sexual contra menores no Brasil, que a Câmara dos Deputados optou por aprovar conclusivamente nas comissões o projeto de lei nº 2812/2022 que revoga por completo a Lei de Alienação Parental. Caso não venha a ser objeto de recurso para o Plenário, a matéria seguirá para apreciação do Senado Federal, fazendo ecoar a voz coletiva de mães que não querem ser acusadas de alienação parental por defenderem a si e a seus filhos de companheiros/genitores violentos.

Vindo ou não a se confirmar a conversão futura do PL 2812/22 em lei, resta a enfrentar, ainda, um outro problema atinente ao Direito de Família: a denúncia caluniosa contra genitor ou genitora para fins de alienação parental. Trata-se dos casos em que um dos genitores apresenta falsa acusação criminal sobre o outro genitor com o objetivo deliberado de o afastar do convívio familiar com os filhos. A despeito de não haver estatísticas oficiais sobre esse tipo de situação, há inúmeros relatos nos Conselhos Tutelares, nas redes sociais e nos Ministérios Públicos nesse sentido: pais falsamente



acusados de violência doméstica e sexual, como forma de obtenção de seu afastamento cautelar em relação à prole.

Apresento o presente projeto de lei para que essa prática, desde que judicialmente provada, possa ser devidamente sancionada, independentemente do destino que venha a ter a Lei de Alienação Parental. O que proponho por meio do presente projeto de lei é tão somente dar causa de aumento de pena ao genitor ou à genitora que pratique crime de denúncia caluniosa contra o outro genitor com o objetivo de obstar ou dificultar o exercício do direito de convivência familiar.

A alteração legal ora proposta se faz necessária menos por uma possível iminência de revogação da Lei de Alienação Parental e mais pelo direito cautelar de afastamento assegurado à criança e ao adolescente pelo art. 130, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.”

Como o crime de denúncia caluniosa já esteja devidamente tipificado no Código Penal e tendo em vista a possibilidade de determinação de medida judicial antecipadamente às conclusões da autoridade policial, do Ministério Público e da própria Justiça quanto à veracidade das acusações que dão causa à cautelar, sugiro que configure razão de agravamento de pena sua prática para fins de violação do direito ao convívio familiar do menor. Trata-se, aqui, de um esforço legislativo para ampliar a proteção sobre bem jurídico assegurado à criança e ao adolescente no *caput* do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo para o exercício da denúncia verdadeira – não caluniosa – de crime contra genitor ou genitora:

“At. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos

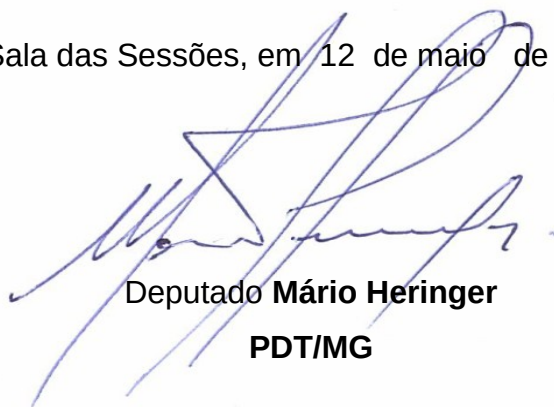


direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

.....” (grifo nosso).

Pelo exposto, certo de contar com a sensibilidade dos pares, peço apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.



Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO